



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.308.994 - RS (2012/0049575-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : ADRIANA KRIEGER DE MELLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROSANI MARIA MILDNER
ADVOGADO : LUIZ CARLOS DOS SANTOS E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. MAGISTÉRIO/RS. LEIS ESTADUAIS N. 10.395/1995 E 11.662/2001. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF.

1. Cuida-se, na origem, de ação ordinária mediante a qual a agravada buscava a incorporação de índices de reajuste de remuneração instituídos pela Lei Estadual n. 10.395/95 sobre a parcela autônoma de magistério. Em primeira instância, os pedidos foram julgados procedentes, decisão essa confirmada pelo Tribunal de origem, restringindo-se a discussão no recurso especial à prescrição do fundo de direito.

2. Não há como afastar a incidência das Súmulas 7/STJ e 280/STF, pois, embora diga o agravante que o cerne da discussão é a prescrição com base no Decreto n. 20.910/32, para rever as conclusões do Tribunal de origem necessário seria reexaminar as provas dos autos, bem como imprescindível a análise da legislação estadual que rege a matéria, o que encontra óbice nos referidos verbetes sumulares.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de maio de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.308.994 - RS (2012/0049575-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : ADRIANA KRIEGER DE MELLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROSANI MARIA MILDNER
ADVOGADO : LUIZ CARLOS DOS SANTOS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL em desfavor da decisão monocrática de minha relatoria que apreciou recurso especial, com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal de Justiça daquele Estado.

A decisão ficou assim ementada (e-STJ, fls. 125/126):

"APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. INCIDÊNCIA DOS REAJUSTES PREVISTOS NA LEI ESTADUAL Nº 10.395/95 SOBRE A PARCELA AUTÔNOMA DO MAGISTÉRIO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.

Afastada a preliminar de falta de interesse processual quanto à parte da parcela autônoma incorporada ao vencimento básico, visto que o Estado admite que a parcela autônoma foi incluída na política salarial do Estado, mas não contemplada com os reajustes previstos no art. 8º da Lei 10.395/95.

COISA JULGADA

A pretensão das autoras é apenas de incidência dos reajustes da Lei nº 10.395/95 sobre a Parcela Autônoma. Na ação anterior o objeto da pretensão era o pagamento do reajuste decorrente da Lei nº 10.395/95 sobre o vencimento básico.

DELIMITAÇÃO DO ALCANCE DA DEMANDA.

Descabida a exclusão dos reajustes previstos nos incisos IV e V, do artigo 13 da Lei Estadual nº 10.395/95, da demanda, uma vez que na ação anterior o objeto da pretensão era o pagamento do reajuste decorrente da Lei nº 10.395/95 sobre o vencimento básico.

PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO

A prescrição atinge apenas as parcelas vencidas há mais de cinco anos da propositura da ação, na forma da súmula nº 85, do STJ, não tendo se operado a prescrição do fundo de direito.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PARCELA AUTÔNOMA DO MAGISTÉRIO

Os índices de reajustes previstos na Lei Estadual nº 10.395/95 incidem sobre a Parcela Autônoma.

A Lei nº 10.395/95 prevê expressamente no art. 20 que os reajustes nela previstos incidirão sobre a Parcela Autônoma de que trata o art. 2º da Lei 10.128/94.

Correta a condenação do réu no pagamento dos reajustes previstos no art. 13, incisos I a V, da Lei nº 10.395/95 sobre o valor de 20% da Parcela Autônoma incorporado em julho de 2002 ao vencimento básico, a partir dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, compensando-se com eventual pagamento administrativo efetuado.

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 11.960/09

A correção monetária das parcelas far-se-á pelo IGP-M desde a data do inadimplemento de cada parcela, até a publicação da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando atualização monetária, remuneração do capital e compensação por mora ocorre exclusivamente pelos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, ante a nova redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Os honorários advocatícios de 5% incidem somente sobre as parcelas vencidas até o ajuizamento da ação, face a implantação administrativa dos reajustes, que estava sendo finalizada quando do ajuizamento da ação.

PREQUESTIONAMENTO

O julgador não está obrigado a rebater, pontualmente, todos os argumentos, tampouco mencionar todos os dispositivos constitucionais e legais elencados pelo recorrente, bastando a explicitação dos fundamentos que conduziram ao julgamento da lide, entendimento este sufragado, inclusive, pelo Superior Tribunal de Justiça.

APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA."

A decisão agravada não conheceu do recurso especial do agravante, nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fls. 182):

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. LEI LOCAL. SÚMULA 284/STF. RECURSO NÃO CONHECIDO."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aduz o agravante, em síntese, que a decisão agravada deve ser revista, porquanto não é aplicável ao caso a Súmula 7/STJ, por não ser necessário o reexame das provas dos autos, tampouco a Súmula 280/STF, pois não é necessário o exame da legislação local, haja vista que a discussão gira em torno da prescrição do fundo de direito, à luz do Decreto n. 20.910/32.

Pugna para que, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

Dispensada a oitiva da agravada.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.308.994 - RS (2012/0049575-0)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. MAGISTÉRIO/RS. LEIS ESTADUAIS N. 10.395/1995 E 11.662/2001. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF.

1. Cuida-se, na origem, de ação ordinária mediante a qual a agravada buscava a incorporação de índices de reajuste de remuneração instituídos pela Lei Estadual n. 10.395/95 sobre a parcela autônoma de magistério. Em primeira instância, os pedidos foram julgados procedentes, decisão essa confirmada pelo Tribunal de origem, restringindo-se a discussão no recurso especial à prescrição do fundo de direito.

2. Não há como afastar a incidência das Súmulas 7/STJ e 280/STF, pois, embora diga o agravante que o cerne da discussão é a prescrição com base no Decreto n. 20.910/32, para rever as conclusões do Tribunal de origem necessário seria reexaminar as provas dos autos, bem como imprescindível a análise da legislação estadual que rege a matéria, o que encontra óbice nos referidos verbetes sumulares.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Em que pese o esforço contido nas razões de agravo regimental, não prospera a pretensão recursal de reforma da decisão prolatada.

Cuida-se, na origem, de ação ordinária mediante a qual a agravada buscava a incorporação de índices de reajuste de remuneração instituídos pela Lei Estadual n. 10.395/95 sobre a parcela autônoma de magistério. Em primeira instância, os pedidos foram julgados procedentes, decisão essa confirmada pelo Tribunal de origem.

No recurso especial, a discussão restringiu-se à prescrição do fundo de direito, não tendo sido conhecido o apelo nobre, por força da Súmula 7/STJ e da Súmula 180/STF.

No presente agravo, sustenta o agravante que não se amoldam ao caso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

os verbetes sumulares acima referidos, alegando que (fls. 193/195, e-STJ):

"Ora, o ente não impugna, em nenhum momento, os fatos estabelecidos na origem. O que se pretende é o reconhecimento da prescrição de fundo de direito, com base nos fatos/dados já postos nos autos. Não há necessidade do reexame, mas apenas da constatação do conjunto fático-probatório para que se conclua prescrita a presente demanda.

(...)

Com efeito, diferentemente dos reajustes instituídos pela Lei 10.395/95 - que deveriam ser implementados mês-a-mês no vencimento dos servidores, e, portanto, caracterizavam relação de trato sucessivo - a incorporação da parcela autônoma ao vencimento básico constitui-se por evento jurídico que se verifica em um único momento.

(...)

Enquanto a Lei 10.395/95 disciplinou o próprio reajuste salarial dos servidores, a Lei 11.662/2001 teve por objeto mera incorporação de parcela de uma gratificação de parcela de uma gratificação ao vencimento básico."

Dos trechos acima transcritos, percebe-se que, não obstante a argumentação esgrimida pelo agravante, não há como afastar a incidência das Súmulas 7/STJ e 280/STF, pois, embora diga o agravante que o cerne da discussão é a prescrição com base no Decreto n. 20.910/32, para rever as conclusões do Tribunal de origem, seria necessário reexaminar as provas dos autos, bem como seria imprescindível a análise da legislação estadual que rege a matéria, o que encontra óbice nos referidos verbetes sumulares.

Com efeito, da leitura do acórdão recorrido, infere-se que a questão foi decidida com base em leis estaduais, consoante os seguintes trechos do referido aresto (e-STJ, fls. 129/132):

"Afasto a preliminar, porquanto há interesse da parte autora nos reajustes da Lei Estadual nº 10.395/95 sobre a Parcela Autônoma paga aos integrantes do Magistério, quando público e notório que a parcela autônoma foi prevista na política salarial do Estado, mas não contemplada com os reajustes previstos no artigo 8º, I a V daquela lei.

(...)

A súmula se aplica à hipótese sub judice, posto que eventuais diferenças de vencimentos/proventos caracterizam-se como parcelas de trato sucessivo, em que a eventual lesão se trata de relação jurídica de trato sucessivo em que a Fazenda Pública seria devedora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de diferenças, situação em que não foi negado expressamente, anteriormente à propositura da presente ação, o próprio direito reclamado, caso em que a prescrição atinge apenas as parcelas vencidas há mais de cinco anos da propositura da ação, na forma da Súmula nº 85, do STJ, não tendo se operado a prescrição do fundo de direito."

Dessarte, rever a decisão recorrida importaria no reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ e, ainda, no exame da legislação local, o que não é viável na via estreita do recurso especial, consoante a Súmula 280/STF.

Nesse sentido, as ementas dos seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ENQUADRAMENTO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO N. 20.910/32. NÃO OCORRÊNCIA. ANÁLISE DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Embora o recorrente alegue violação de matéria infraconstitucional, qual seja, do art. 1º do Decreto n. 20.910/32, segundo se observa dos fundamentos que serviram de fundamento para a Corte de origem apreciar a controvérsia acerca da ausência de prescrição ao enquadramento, o tema foi dirimido no âmbito local (Leis Estaduais n. 13.910/01 e 14.940/04), de modo a afastar a competência desta Corte Superior de Justiça para o deslinde do desiderato contido no recurso especial.

2. O exame de normas de caráter local é inviável na via do recurso especial, em face da vedação prevista na Súmula 280 do STF, segundo a qual 'por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário'.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no AREsp 47.742/GO, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 22.11.2011, DJe 25.11.2011.)

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. EXAME DE MATÉRIA FÁTICA E LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 7/STJ E 280/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Tendo o Tribunal de origem, com base no conjunto probatório dos autos e na interpretação de lei local, firmado a compreensão no sentido da não ocorrência de prescrição do próprio fundo de direito, uma vez que o termo inicial da prescrição não seria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aquele apontado pelo Estado de Goiás, rever tal entendimento encontra óbice nas Súmulas 7/STJ e 280/STF.

2. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 3.884/GO, Rel. Min. Amaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 7.6.2011, DJe 13.6.2011.)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INCIDENTAL. NULIDADE DE REGISTRO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. ART. 535 DO CPC. INTERPRETAÇÃO DE LEI LOCAL. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 211/STJ, 280 E 284/STF.

1. Meras alegações genéricas quanto a possível afronta ao artigo 535 do Código de Processo Civil não bastam à abertura da via especial pela alínea 'a' do permissivo constitucional, a teor da Súmula 284/STF.

2. Os artigos 214 e 216 da Lei nº 6.015/73 não foram objeto de análise pelo acórdão atacado. É cediço que, para o conhecimento do recurso especial pela alínea 'a' do permissivo constitucional, se faz necessário que a norma infraconstitucional tida como contrariada tenha sido objeto de análise pela instância de origem, sob pena de não ser conhecido por ausência de prequestionamento. Incidência da Súmula 282/STF.

3. 'Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo' (Súmula 211/STJ).

4. Não merece conhecimento o recurso especial na hipótese em que o desate da controvérsia implica necessariamente a exegese de lei local que serviu de supedâneo ao acórdão recorrido, no caso, o Decreto Paulista nº 9.414/77.

5. Recurso especial não conhecido."

(REsp 938.122/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 20.9.2007, DJ 4.10.2007, p. 224.)

Ante o exposto, não tendo o agravante trazido argumento capaz de infirmar a decisão agravada, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0049575-0

AgRg no
REsp 1.308.994 / RS

Números Origem: 029/1.10.0000292-9 11000002929 70041717018 70043427582

PAUTA: 15/05/2012

JULGADO: 15/05/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : ADRIANA KRIEGER DE MELLO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ROSANI MARIA MILDNER
ADVOGADO : LUIZ CARLOS DOS SANTOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : ADRIANA KRIEGER DE MELLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROSANI MARIA MILDNER
ADVOGADO : LUIZ CARLOS DOS SANTOS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.